



Veto nº 004/2023

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 398/2023.

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul,

Consubstanciado nas disposições do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, informo a V. Ex.^a e aos Nobres Edis, que decidi apor **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 398/2023**, aprovado na Sessão realizada em 06/11/2023, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos que exponho a seguir.

Filio-me ao entendimento emanado no parecer jurídico proferido pela Assessoria Jurídica do Município de São Bento do Sul, e que ora transcrevo, o qual adotei na integralidade como fundamento de decisão:

“Trata-se de solicitação de parecer à Emenda do Projeto de Lei nº 398/2023, aprovado por unanimidade pelo Legislativo em 06/11/2023, que altera o artigo 6º e 8º do texto legal, conforme especificações descritas.

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem.

O artigo 6º do PLE 398/2023 original dispõe:

Art. 6º Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios da administração e aos critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os membros referidos no caput serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.

Com a emenda proposta, o texto passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Câmara de Transação será formada de três titulares, composta por 01 (um) advogado efetivo, 01 (um) servidor efetivo da Secretaria de Finanças - SEFIN e 01 (um) fiscal de tributos efetivos, e de três suplentes, sendo 01 (um) advogado efetivo e 02 (dois) fiscal de tributos efetivos, podendo os membros titulares e suplentes estar ocupando cargo em comissão.

CHSBS 29/11/2023 09:55



Ocorre que o texto da emenda conflita diretamente com o texto do art. 5º, que diz:

Art. 5º A Câmara de Transação será formada de três titulares, composta pelo Procurador do Município, pelo Chefe do Departamento de Tributos do Município e por 01 (um) fiscal de tributos, e de três suplentes, sendo 01 (um) advogado público, 02 (dois) fiscal de tributos.

Se acatada a emenda proposta, o texto legal passará a vigorar com duas composições distintas da Câmara de Transação Tributária, causando insegurança jurídica e dificuldades de interpretação na sua aplicação.

Dessa forma, a proposição não atende o requisito da legalidade, pelo que não pode ser colocada em vigor.

Em atenção ao texto utilizado na justificativa, é importante consignar que os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal aplicam-se indistintamente a todos os agentes da administração, sejam efetivos ou não. Portanto, argumentar que apenas servidores efetivos garantirão a imparcialidade e independência carece de base legal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Improbidade Administrativa estabelecem regras de conduta para todos os servidores, não fazendo distinção entre efetivos e comissionados.

Assim, a integridade esperada na atuação da Câmara de Transação não se restringe aos servidores efetivos, ao que a justificativa apresenta uma visão restritiva e potencialmente preconceituosa em relação aos servidores comissionados, insinuando uma menor confiabilidade destes em comparação com os efetivos, o que, novamente gize-se, não encontra respaldo na legislação vigente.

Não fosse somente isso, um dos argumentos apresentados na emenda modificativa diz respeito à preocupação com a descontinuidade no processo de transação, sugerindo que a inclusão exclusiva de servidores efetivos na Câmara de Transação garantiria maior continuidade e estabilidade nas decisões. Contudo, essa preocupação não se sustenta à luz do procedimento legal estabelecido.

Conforme previsto no projeto de lei, os créditos tributários e não tributário decorrem de um processo de processo judicial. Este procedimento assegura uma supervisão através de homologação judicial, ao que se deve ter em consideração a presença de diversos atores no processo de homologação judicial – incluindo autor, réu, juízo e o representante da Fazenda Pública, que, de acordo com a Lei 4203/2019, é o Procurador do Município, quando dispõe que lhe compete “representar o Município, ativa e passivamente em qualquer juízo ou tribunal; promover a defesa do interesse do Município em qualquer ação ou processo de competência da Procuradoria do Município”.

Esta colaboração garante que o processo de transação não seja unilateral ou isolado, mas sim um processo robusto, com múltiplas camadas de fiscalização e revisão.



Limitar a composição da Câmara de Transação exclusivamente a servidores efetivos pode não apenas reduzir a diversidade de perspectivas e experiências, mas também ignorar o fato de que a continuidade e a eficiência do processo de transação são garantidas por meio do rigoroso procedimento legal, e não apenas pela natureza do vínculo empregatício dos seus membros.

Portanto, a preocupação com a descontinuidade no processo de transação, é mitigada pelo próprio mecanismo de homologação judicial estabelecido, assim como pela interação entre as esferas administrativa e judicial, tendo em vista que a estabilidade e legalidade do processo são asseguradas por outros meios.

O projeto de Lei 398/2023 e a emenda proposta devem ser analisados à luz das bases legais que regem a transação tributária e a composição dos órgãos administrativos responsáveis por tais transações.

E, em assim sendo, levando em consideração as disposições acima elencadas, analisando principalmente a questão material constatada, de que dois artigos seguidos dispõem sobre o mesmo tema, de maneira diversa, é pelo que esta assessoria opina pelo veto da emenda neste ponto.

Quanto à emenda ao artigo 8º, entendo que pode ser acatada, considerando que não há prejuízo à Administração e nem vícios que obstem a sua aplicação.

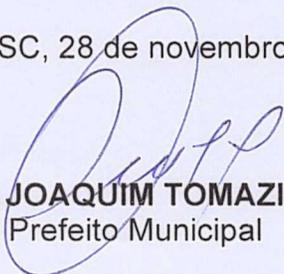
Alerto por fim que, frente às disposições legais, não é possível de se aplicar o efeito ripristinatório, sendo que o texto original não pode ser resgatado, ficando constado como vetado nesta Lei os deveres e responsabilização dos agentes que originalmente foram propostos no art. 6º.

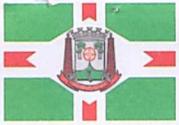
Diante do exposto, conclui-se: o artigo 6º encontra-se eivado de ilegalidade, motivo pelo qual opino pelo veto da redação proposta pelo e. Vereador e aprovada por unanimidade.

Opino ainda que não existe vício de legalidade e constitucionalidade na proposta de emenda referente ao artigo 8º, podendo ser acatado.”

Em decorrência do acima exposto, de modo que, explicitado o óbice que impede a sanção da integralidade da emenda do texto aprovado no Projeto de Lei nº 398/2023, vejo-me na contingência de vetá-lo parcialmente, na forma do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, VETANDO o artigo 6º proposto pela emenda, ante a sua inconstitucionalidade e principalmente pela afronta da segurança jurídica, devolvendo o assunto ao reexame da Câmara de Vereadores.

São Bento do Sul/SC, 28 de novembro de 2023.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer à Emenda do Projeto de Lei nº 398/2023, aprovado por unanimidade pelo Legislativo em 06/11/2023, que altera o artigo 6º e 8º do texto legal, conforme especificações descritas.

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem.

O artigo 6º do PLE 398/2023 original dispõe:

Art. 6º Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios da administração e aos critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os membros referidos no caput serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.

Com a emenda proposta, o texto passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Câmara de Transação será formada de três titulares, composta por 01 (um) advogado efetivo, 01 (um) servidor efetivo da Secretaria de Finanças - SEFIN e 01 (um) fiscal de tributos efetivos, e de três suplentes, sendo 01 (um) advogado efetivo e 02 (dois) fiscal de tributos efetivos, podendo os membros titulares e suplentes estar ocupando cargo em comissão.

Ocorre que o texto da emenda conflita diretamente com o texto do art. 5º, que diz:

Art. 5º A Câmara de Transação será formada de três titulares, composta pelo Procurador do Município, pelo Chefe do Departamento de Tributos do Município e por 01 (um) fiscal de tributos, e de três suplentes, sendo 01 (um) advogado público, 02 (dois) fiscal de tributos.



Se acatada a emenda proposta, o texto legal passará a vigorar com duas composições distintas da Câmara de Transação Tributária, causando insegurança jurídica e dificuldades de interpretação na sua aplicação.

Dessa forma, a proposição não atende o requisito da legalidade, pelo que não pode ser colocada em vigor.

Em atenção ao texto utilizado na justificativa, é importante consignar que os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal aplicam-se indistintamente a todos os agentes da administração, sejam efetivos ou não. Portanto, argumentar que apenas servidores efetivos garantirão a imparcialidade e independência carece de base legal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Improbidade Administrativa estabelecem regras de conduta para todos os servidores, não fazendo distinção entre efetivos e comissionados.

Assim, a integridade esperada na atuação da Câmara de Transação não se restringe aos servidores efetivos, ao que a justificativa apresenta uma visão restritiva e potencialmente preconceituosa em relação aos servidores comissionados, insinuando uma menor confiabilidade destes em comparação com os efetivos, o que, novamente gize-se, não encontra respaldo na legislação vigente.

Não fosse somente isso, um dos argumentos apresentados na emenda modificativa diz respeito à preocupação com a descontinuidade no processo de transação, sugerindo que a inclusão exclusiva de servidores efetivos na Câmara de Transação garantiria maior continuidade e estabilidade nas decisões. Contudo, essa preocupação não se sustenta à luz do procedimento legal estabelecido.

Conforme previsto no projeto de lei, os créditos tributários e não tributário decorrem de um processo de processo judicial. Este procedimento assegura uma supervisão através de homologação judicial, ao que se deve ter em consideração a presença de diversos atores no processo de homologação judicial – incluindo autor, réu, juízo e o representante da Fazenda Pública, que, de acordo com a Lei 4203/2019, é o Procurador do Município, quando dispõe que lhe compete *“representar o Município, ativa e passivamente em qualquer juízo ou tribunal; promover a defesa do interesse do Município em qualquer ação ou processo de competência da Procuradoria do Município”*.

Esta colaboração garante que o processo de transação não seja unilateral ou isolado, mas sim um processo robusto, com múltiplas camadas de fiscalização e revisão.



Limitar a composição da Câmara de Transação exclusivamente a servidores efetivos pode não apenas reduzir a diversidade de perspectivas e experiências, mas também ignorar o fato de que a continuidade e a eficiência do processo de transação são garantidas por meio do rigoroso procedimento legal, e não apenas pela natureza do vínculo empregatício dos seus membros.

Portanto, a preocupação com a descontinuidade no processo de transação, é mitigada pelo próprio mecanismo de homologação judicial estabelecido, assim como pela interação entre as esferas administrativa e judicial, tendo em vista que a estabilidade e legalidade do processo são asseguradas por outros meios.

O projeto de Lei 398/2023 e a emenda proposta devem ser analisados à luz das bases legais que regem a transação tributária e a composição dos órgãos administrativos responsáveis por tais transações.

E, em assim sendo, levando em consideração as disposições acima elencadas, analisando principalmente a questão material constatada, de que dois artigos seguidos dispõem sobre o mesmo tema, de maneira diversa, é pelo que esta assessoria opina pelo veto da emenda neste ponto.

Quanto à emenda ao artigo 8º, entendo que pode ser acatada, considerando que não há prejuízo à Administração e nem vícios que obstem a sua aplicação.

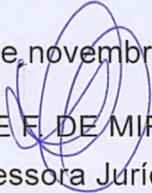
Alerto por fim que, frente às disposições legais, não é possível de se aplicar o efeito ripristinatório, sendo que o texto original não pode ser resgatado, ficando constado como vetado nesta Lei os deveres e responsabilização dos agentes que originalmente foram propostos no art. 6º.

Diante do exposto, conclui-se: o artigo 6º encontra-se eivado de ilegalidade, motivo pelo qual opino pelo veto da redação proposta pelo e. Vereador e aprovada por unanimidade.

Opino ainda que não existe vício de legalidade e constitucionalidade na proposta de emenda referente ao artigo 8º, podendo ser acatado.

Salvo melhor Juízo, esta é a orientação da Assessoria Jurídica, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos, o que remeto à Vossa Excelência pra deliberação.

São Bento do Sul/SC, 28 de novembro de 2023.


MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica